



Número: **0600974-55.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTANTE)	VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS) (REPRESENTANTE)	LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)
RADIO NATAL REIS MAGOS LTDA (REPRESENTADO)	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10760317	05/09/2022 12:24	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0600974-55.2022.6.20.0000

[PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL]

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS)

ADVOGADO(S): LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO, ERICK WILSON PEREIRA, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS, LUCAS CRUZ CAMPOS, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS, RAFFAEL GOMES CAMPELO, VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA

REPRESENTADO: RADIO NATAL REIS MAGOS LTDA

ADVOGADO(S): CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA

RELATOR: JUÍZA TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**, candidato ao cargo de Senador do Rio Grande do Norte, e **COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR!**, em face de **RÁDIO NATAL REIS MAGOS LTDA. (RÁDIO 96 FM)**, na qual se pleiteia a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610.

Aduzem os representantes que a rádio representada, considerada pela lei brasileira como serviço público de interesse nacional, que exerce enorme influência sobre a sociedade e sobre o eleitorado, especialmente em período de campanha eleitoral, teria tido conduta “*claramente tendenciosa*” e, sob o manto da liberdade de expressão, tendente a desequilibrar o pleito, ao insistir em postura depreciativa em face do candidato representante, ao passo em que “*vangloria*” o candidato opositor.

Aludem que a representada seleciona os assuntos e fatos que serão divulgados à população, e também escolhe de que ponto de vista eles serão abordados pelos radialistas, afastando-se, no caso em questão, de uma obrigação pública de buscar a informação verdadeira, séria, objetiva e imparcial, que lhe é imperativa, por se tratar de concessão pública, conforme diversas manifestações dos ministros presidentes do TSE, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

Pontuam que “*por mais incontroláveis que sejam as preferências da emissora representada, a liberdade de expressão tem um limite na lei 9.504/97, que por se tratar concessão pública precisa observar o dever da imparcialidade e da igualdade de tratamento.*”, concluindo que “*tanto isto é certo que a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) é expressa e taxativa quanto ao uso desse meio de comunicação social.*” Por fim, arremata que “*a 96 FM não vem agindo desta forma na presente eleição.*”

Os representantes alegam que a representada “*não pode fazer afirmações aleivasas desta forma, inclusive incutindo na ideia do eleitor algo que está sendo artificialmente criado por ele próprio e que foge de qualquer razoabilidade,*” e que estaria “*claro o tratamento depreciativo e a intenção de colocar o representante como louco e despreparado.*”



Ressaltam que a rádio afrontaria de forma cabal o art. 43, inciso III da Resolução nº 23.610/2019 (art. 45, IV da Lei nº 9.504), uma vez que foi veiculada propaganda política, com claro tratamento privilegiado. Aduzem ainda que a partir da decisão do STF, é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação “*não se configure como propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes do prélio*”.

Pedem os representantes, “*em face da existência de penalidade específica aplicável ao caso presente, qual seja a presente no parágrafo terceiro do art. 43 da Lei n.º 9.504/97, a condenação da representada à multa prevista nesse dispositivo, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º), bem como a proibição de que postagens desta natureza sejam mais uma vez veiculadas, evitando-se o tratamento privilegiado que a rádio 96FM vem destinando no pleito.*”

A representada apresentou defesa, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa e/ou defeito de representação e a inépcia da inicial, por conter pedido incerto e futuro que configuraria verdadeira “*censura prévia*”.

No mérito, alegou a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto ou qualquer outro elemento apto a configurar propaganda eleitoral, não incorrendo a sua conduta em afronta ao art. 43, III, da Resolução n.º 23.610/2019-TSE e/ou ao art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997. Disse ainda ter convidado várias vezes o candidato representante para entrevistas e sabatinas, mas teve as proposições ignoradas. A título de ilustração, apresentou o fato de ter convidado outros pleiteantes, como o candidato ao governo Styvenson Valentim, que teria comparecido aos estúdios da representada e exposto sua posição sobre fatos.

Requer, portanto: 1) que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e/ou defeito de representação processual e, por consequência, seja extinto o feito sem julgamento do mérito quanto à coligação representante; 2) que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial ante a existência de pedido incerto, qual seja, a proibição de veiculação futura de postagens dessa natureza, razão por que parte do pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito; 3) no mérito, “*que sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos exordiais.*”

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência dos pedidos, por considerar que o contexto das frases destacadas na representação explicita sua caracterização como comentários jornalísticos e simples análise política, não exclusivamente sobre a figura do Representado, mas ainda acerca de outros candidatos e agentes políticos, a quem se dirigem também críticas, prática salvaguardada à imprensa pelo princípio da liberdade de expressão e enaltecido após o julgamento de ADI 4.451 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inicialmente, suscita a representada a preliminar de ilegitimidade ativa e/ou defeito de representação processual, pleiteando a extinção do feito sem análise do mérito em relação à coligação representante, pois, “*a coligação deve ser única para os cargos majoritários em disputa nas eleições gerais no nível estadual, inexistindo, portanto a figura da coligação exclusiva para o senado*” conforme decidido pelo TSE[1]. Requer, em menor extensão, a intimação para que a coligação junte aos autos procuração outorgando poderes aos signatários da inicial.

Dois pontos importantes devem ser considerados nesta decisão relativamente à capacidade processual e postulatória da Coligação O Melhor Vai Começar!



A Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 6º, introduz a disciplina legal das coligações e, no § 3º, inciso III, afirma que *“os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral”*. Por essa conceituação legal, vê-se que, para efeito da capacidade processual prevista no art. 75, inciso VIII, do CPC, a Coligação deve ser representada em Juízo pelo representante designado nos termos do art. 6º, §3º, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, não se conformando com essa disciplina normativa a legitimidade ativa da Coligação, sem que reste comprovada a sua representação – capacidade de ser parte (1º ponto) – bem como a respectiva outorga de poderes postulatórios ao advogado postulante (2º ponto) nesta demanda.

Por conseguinte, sob essa perspectiva, assiste razão à parte representada quando aponta o defeito de representação processual quanto à Coligação O Melhor Vai Começar, defeito este que, não fosse a associação litisconsorcial da Coligação com o candidato ao Senado Sr. Carlos Eduardo Alves, demandaria deste Juízo a necessidade da abertura de prazo para corrigir a falta, nos termos do art. 76 do CPC, observado o prazo previsto no art. 14 da Resolução n.º 23.608/2019.

No entanto, essa providência é desnecessária porque o polo ativo da representação também está composto pelo titular exclusivo do direito vindicado, parte legítima para atuar no polo ativo da representação a teor do que prescreve o art. 3º da Resolução nº 23.608/2019; e o acolhimento da matéria preliminar no sentido de extinguir o processo sem análise do mérito quanto à Coligação, não esvaziará a demanda, cuja análise prosseguirá tendo como autor exclusivo o Sr. Carlos Eduardo Alves, candidato ao senado.

O candidato representante é parte legítima e está regularmente assistido por advogado. Desse modo, afigura-se absolutamente dispensável a discussão sobre a legitimidade da coligação representante ou sua intimação para regularizar a representação processual, uma vez que o candidato poderia sozinho manejar a ação e obter o provimento jurisdicional pleiteado, razão por que acolho a preliminar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação à Coligação O Melhor Vai Começar.

Quanto à alegação de inépcia da inicial porque parte do pedido expressa conteúdo incerto e futuro - *“proibir que postagens desta natureza sejam mais uma vez veiculadas, evitando-se o tratamento privilegiado que a rádio 96FM vem destinando no pleito”* - trata-se de matéria que se confunde diretamente com o mérito e, por isso, receberá apreciação conjunta com a análise meritória da representação.

A matéria de fundo na qual se substancia a ação cinge-se à afirmativa de que a rádio representada *“vem ultrapassando sua finalidade social e não respeita o dever de informar com notícias objetivas e verdadeiras, bem como direciona sua preferência ao pré-candidato Rogério Marinho, através de opiniões subjetivas, sem base empírica, com o intuito de construir estados emocionais em favor de um pré-candidato (Rogério Marinho) em detrimento de outro (Carlos Eduardo)”*

Alega que não se está levando em conta nesta representação a possibilidade de ser levada a cabo uma crítica, mas o claro privilégio na análise da questão, sobretudo quando realizado o confronto de um candidato em detrimento do outro. Os comentários são depreciativos para um lado e elogiosos para o outro, o que configura claramente o privilégio, que é vedado pelo inciso IV do art. 45 da Lei n.º 9.504/97.

Como exemplo, cita ocorrências consumadas nos dias 22, 25 e 26 de agosto, em horários de pico de audiência, como o Jornal das Seis, ocasiões em que teria sido dado tratamento *“completamente privilegiado”* ao candidato Rogerio Marinho em detrimento do dispensado ao Representante, conforme pode ser averiguado nas degravações, com ilações taxativas tais quais: *“belicoso”, “comprou briga com a comunicação”,*



“a curva dele é decadente, e a de Fátima é ascendente. A comunicação de Carlos Eduardo é muito ruim, ele é quase uma implosão de aliados políticos e sua estrutura política vai destruindo ele”. Diz o representante que tais comentários visam unicamente a manchar sua imagem, não como a livre expressão crítica, mas em prol do candidato opositor.

Reforçou que a depreciação não vem isolada, mas prontamente seguida de elogios à candidatura opositora, inclusive com suposições políticas de próprias convicções do radialista: *“o outro lado (Rogério Marinho) é o contrário, vai se comunicando bem, vai aumentando sua estrutura política. Não tenho medo de dizer que Rogério está muito longe do teto e que deve crescer muito num voto casado, mas tem muitos prefeitos que querem Fátima governadora e Rogério Senador. Essa estrutura política no interior do estado deve fazer com que esses números de pesquisas sejam a tendência de Rogério alargar, crescer, e para Fátima também”.*

Em outra passagem de sua argumentação cita o Representante que o radialista afirma o seguinte: *“depois ele comprou briga com 114 prefeitos, o ato mais louco que já vi na minha vida”.* Essa verbalização disse respeito à possibilidade da Justiça Eleitoral sindicar e investigar atos suspeitos e denunciados pelo representante, de modo a reforçar o claro tratamento depreciativo e a intenção da representada em colocar o candidato Carlos Eduardo em posição de desvantagem para os ouvintes/eleitores. É destacado, ainda, que tal denúncia foi recebida e os fatos já estão sob investigação por parte do Judiciário (cf. AIJE 0600943-35.2002.6.20.0000), afastando o fato de que o representante tenha *“comprado briga”* com alguém, mas apenas tenha oferecido ao Judiciário a oportunidade de investigar uma séria questão que merece ser assim tratada em período de campanha eleitoral.

Como visto, as alegações do representante dizem respeito à suposta violação, por parte da representada, da regra de isenção prevista no inciso IV do art. 45 da Lei n.º 9,504/97, verbis:

art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

A análise dos trechos destacados na representação, quando contextualizados com todo o conteúdo veiculado pela emissora de rádio representada, nos dias 22 de agosto – Jornal das Seis; 25 de agosto – Jornal das Seis; e 26 de agosto – Meio Dia RN, revela que os comunicadores sociais e jornalistas que apresentaram os respectivos programas veiculados pela emissora de rádio representada emitiram opiniões e críticas às condutas eleitorais do candidato autor, Sr. Carlos Eduardo Alves, as quais se inserem na liberdade de expressão ínsita ao debate democrático e cara à disputa política e eleitoral em curso.

Registre-se que o candidato Carlos Eduardo Alves é homem público em nosso Estado, tendo sido Deputado Estadual por quatro legislaturas e Prefeito do Município de Natal por quatro vezes, de forma que a sua candidatura ao senado desponta em um cenário político de grande repercussão, com potencial eleitoral expressivo, o que, naturalmente, desperta maiores olhares e maior observação da mídia e da população em geral, situação que deixa o candidato mais sujeito às críticas negativas e também às observações elogiosas dos comentaristas políticos.

Esse é o ônus próprio da campanha eleitoral democrática e esta Justiça especializada, ao analisar a aplicação do disposto no art. 45, inciso IV, da Lei n.º 9.504/1997, precisa considerar, dentre outros



aspectos, o destaque e a relevância política do candidato objeto do possível comentário afrontoso, bem como o conteúdo desses comentários, se transbordam do cenário próprio da liberdade de expressão.

Conforme enuncia ZILIO (2022, p. 471) ao se referir ao resguardo da isonomia no processo eleitoral:

*“(..) a preservação da isonomia deve guardar adequação com a **densidade política e eleitoral de cada candidato**, o art. 43, § 1º, Res. TSE nº 23.610/2019 prescreve que o ‘convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, tratamento privilegiado’. Nesse mesmo sentido, aliás, decidiu o TSE que ‘o art. 45, IV, da Lei 9.504/97 **não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político**’ e, assim, ‘o espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva **posição no cenário eleitoral**, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia’, pois ‘atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio’ (Rec – REP. 103246/DF – j. 11.09.2014 – PSESS 12.09.2014 – Rel. Min. Ademar Gonzaga)”* (grifos em negrito acrescentados)

A linha interpretativa entre a garantia do princípio constitucional da liberdade de expressão e a garantia legal de não se conferir tratamento privilegiado aos candidatos na disputa eleitoral é tênue, sendo um debate recorrente nos Tribunais que aponta para o prestígio do princípio constitucional da liberdade de expressão e da garantia do dever de informação das empresas de comunicação social, tanto que a ADI nº 4.451 do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, não mais subsistindo a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundirem opinião contrária ou favorável a candidato em disputa eleitoral.

Veja-se que os comentários veiculados pelos jornalistas e comunicadores no canal de rádio representado falaram sobre ações judiciais em curso, propostas pelo representante nesta Justiça Eleitoral, e pertinentes a este pleito eleitoral, de forma que repercutem fatos e como esses fatos estão desenhando, na visão dos comentaristas, a disputa eleitoral ao Senado Federal enfrentada pelo Sr. Carlos Eduardo Nunes Alves. O comentário possivelmente elogioso feito ao candidato adversário e destacado na representação (“o outro lado (Rogério Marinho) é o contrário, vai se comunicando bem, vai aumentando sua estrutura política. Não tenho medo de dizer que Rogério está muito longe do teto e que deve crescer muito num voto casado, mas tem muitos prefeitos que querem Fátima governadora e Rogério Senador. Essa estrutura política no interior do estado deve fazer com que esses números de pesquisas sejam a tendência de Rogério alargar, crescer, e para Fátima também) noticia o potencial crescimento eleitoral do candidato de oposição, num viés crítico, sim, como é próprio do contexto, mas comparativo e que não se coaduna com a compreensão de tratamento privilegiado em favor de um ou de outro.

Do mesmo modo, as referências possivelmente negativas dirigidas ao candidato representante - “belicoso”, “comprou briga com a comunicação”, “a curva dele é decadente, e a de Fátima é ascendente. A comunicação de Carlos Eduardo é muito ruim, ele é quase uma implosão de aliados políticos e sua estrutura política vai destruindo ele” - referem-se à atuação dele na campanha eleitoral, principalmente quanto às ações judiciais propostas, o que também não refoge ao poder de crítica e opinião jornalística resguardados pela valoração dos princípios da liberdade de expressão e de imprensa, e à posição de destaque que o candidato ostenta na disputa, ante a sua notória atuação política anterior.



Assim, considerar que eventual prática jornalística crítica ou opinativa desbordou dos limites lícitos e inerentes ao debate democrático demanda aferição de dados objetivos e utilização de expressões diretas, suficientes a, já numa primeira leitura, fazer compreender aos ouvintes e espectadores que aquela fala é de preferência ou não preferência a um determinado candidato ou projeto político, não podendo caracterizar o privilégio esforços interpretativos subjetivos, como quer fazer compreender a parte representante ao inquirir de desprestígio as passagens destacadas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45, III da Lei nº 9.504, na ADI 4.451/2010, afirmou a intangibilidade da liberdade de imprensa e, assim, erigiu as opiniões e críticas jornalísticas em campanhas eleitorais ao status de licitude suficientes a, no debate democrático, fazer circular ideias e opiniões. Nessa perspectiva, eventuais excessos verificados nesses comentários podem repercutir em outras esferas jurídicas, como a cível ou criminal, mas não tolher a liberdade de expressão ou imprensa.

Em suma, considerando a estatura política e eleitoral do candidato representante; o conteúdo das opiniões e críticas proferidas pelos comunicadores sociais à sua atuação política e eleitoral; o contexto em que foram produzidas – programa jornalístico da emissora, em época de campanha eleitoral, que analisa fatos referentes a ações judiciais perpetradas – bem como a garantia que se deve dar ao princípio da liberdade de expressão e de imprensa, esta última em relação de mútua dependência com a higidez do princípio democrático, é de se considerar que não houve, na espécie, tratamento privilegiado ao candidato Rogério Marinho em detrimento do candidato Carlos Eduardo Alves, máxime porque os comentários direcionados a este último cingiram-se a opiniões frente a fatos constatados na campanha eleitoral.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, somente se caracteriza a violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997 “quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto (...). **A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes**” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600358-74.2020.6.25.0012 – Lagarto – Sergipe. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). (grifos em negrito acrescentados)

Releve-se, por fim, que o conteúdo crítico e opinativo impugnado não desbordou, em qualquer momento, para o viés da propaganda política eleitoral e também não contou, direta ou subliminarmente, com pedido de voto, de sorte a não se conformar, objetivamente, com o tratamento privilegiado proscrito pelo inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504.

Considerando a decisão de mérito exarada, resta prejudicada a análise da preliminar de inépcia da inicial arguida sob o fundamento de conter pedido incerto, qual seja, “a proibição de veiculação futura de postagens dessa natureza.”.

Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à Coligação O Melhor Vai Começar; e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação proposta pelo Sr. Carlos Eduardo Nunes Alves, por entender não configurada a violação ao art. 45, inciso IV da Lei n.º 9.504/1997.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.



Natal, 5 de setembro de 2022.

TICIANA MARIA DELGADO NOBRE
Juíza Auxiliar

[1]Consulta n.º 0600591-69.2021.6.00.0000 (TSE, não unânime, Relator originário: Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/06/2022, publicado em 22/08/2022, Dje disponibilizado em 19/08/2022).

